



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040150-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante JULIANA CARANA GONÇALVES e Interessado GTF COMÉRCIO DE PAPÉIS PARA RECICLAGEM LTDA, é agravado PUMA SPORTS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040150-18.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia – 2ª Vara Cível

Processo de origem: 1005041-23.2024.8.26.0152

Agravante: Juliana Carana Gonçalves

Agravado: Puma Sports Ltda

Interessado: Gtf Comércio de Papéis para Reciclagem Ltda

Juiz: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto nº 36369

APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Decisão que determinou a produção de provas. Ato contra o qual não se admite defesa ou recurso. Artigo 382, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 16/18, que em “*ação cautelar de produção antecipada de prova*”, determinou a produção da prova, quais sejam, “*aquelas listadas no ponto 32 “i” a “v” (fls. 12), no prazo de 15 (quinze) dias.*” (sic. fls. 18).

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que “*a ausência de vínculo direto da agravante com os fatos alegados pela autora, aliada à falta de provas concretas de sua participação nos supostos desvios de recursos, torna a quebra de sigilo bancário uma medida desproporcional e injustificada.*” (fls.14).

Recurso tempestivo e não

respondido.

Determinação de manifestação dos agravantes, nos termos dos artigos 10, 382, § 4º e 933, todos do Código de Processo Civil, sem resposta (fls. 23).

É o relatório.

Primeiramente, infere-se a inadmissibilidade do recurso interposto pela ré, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque, em se cuidando de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, *“neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”*.

Daí que se o MM. Juízo *a quo* homologa a prova produzida pela parte autora, por decorrência lógica, tal ato não é apelável/agravável, de modo que a parte ré carece de interesse recursal.

Em todo caso, não é esse o fato que irá suprimir dos apelantes a possibilidade de controverter a prova coligida, devendo fazê-lo, entretanto, nos autos da ação principal.

Neste sentido, a jurisprudência desta C. Câmara Julgadora:

“Cautelar de produção antecipada de prova. Procedimento cuja decisão não admite recurso, salvo se o magistrado indeferir totalmente a produção da prova. Art. 382, §4º, do CPC. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1015882-78.2020.8.26.0003; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022).

“em>Produção antecipada de prova. Prova pericial homologada. Apelação destinada a impor ao réu pagamentos de custas, despesas e honorários advocatícios. Artigo 382 do CPC que textualmente anuncia não caber recurso em tal feito, salvo contra decisão que tenha indeferido a produção da prova requerida. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1020890-52.2020.8.26.0224; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Ré que, ao apresentar defesa, juntou a documentação aos autos. Pedido julgado procedente e declarada extinta a obrigação de exhibir os documentos. Recurso do autor alegando que não foram juntados todos os documentos solicitados. Descabimento. Sentença homologatória da exibição. Procedimento que não admite recurso, nos termos do art. 382, §4º, do CPC. Inviável condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1005463-30.2018.8.26.0565; Relator (a):

*Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São
Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 22/04/2019; Data de
Registro: 22/04/2019).*

Observa-se ademais, que a r. decisão agravada se restringiu a deferir a apresentação de documentos pela agravante que digam respeito a autora, ora agravada (item 32, i a v). Não houve deferimento de quebra de sigilo bancário da autora, que até o momento não é parte em ação judicial, e cuja apresentação dos extratos bancários, referentes a eventuais transferências da agravada para a agravante, determinadas pelo MM. Juízo, não se assemelha a quebra do sigilo bancária, posto que cabe ao D. Magistrado homologar a prova produzida.

Dessarte, até o momento, não se vislumbra situação que autorizasse de forma excepcional o conhecimento da matéria suscitada no agravo, até porque, não há quebra direta de sigilo da agravante e o deferimento da apresentação não equivale a referida entrega dos extratos.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto pela ré, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora